



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/12/2021. Publicação: 20/12/2021. Edição nº 233/2021.

CONSIDERANDO o § 2º do Art. 18, da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece: “deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar o convênio previsto no inciso I do art. 7º”;

CONCEDE o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da Justiça do Maranhão, para que todas as Instituições de Ensino interessadas, que não possuam convênio de estágio vigente, possam celebrar com esta Procuradoria o convênio para estágio não-obrigatório nos cursos de educação superior e de educação profissional, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital:

1 – A Instituição de Ensino interessada na realização do Convênio de Estágio deverá manifestar seu interesse encaminhando à Secretaria para Assuntos Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Avenida Carlos Cunha, 3261, Calhau, 3º andar, São Luís-MA: os seguintes documentos:

1.1 Cópias autenticadas, em cartório ou nesta Procuradoria Geral de Justiça, mediante apresentação dos originais, de documentos que comprovem o registro nos órgãos competentes e autorização de funcionamento;

1.2 Certidões de regularidade fiscal perante os Órgãos federais, estaduais, municipais e trabalhista.

2 – A Instituição de ensino poderá obter informações referentes a esta convocação, por meio do telefone (98) 3219-1740, (98) 99144-4920.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/12/2021 às 12:07 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Geral

RECOMENDAÇÃO

REC-CGMP - 32021

Código de validação: 2ACB552515

Recomenda atenção e adoção de possíveis medidas face às repercussões trazidas pela lei federal nº 14.230/21 quanto ao exercício de atribuições no combate à improbidade administrativa.

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas respectivas atribuições constantes no art. 16, da lei orgânica estadual nº 013/91, de 25 de outubro de 1993, e,

CONSIDERANDO que no curso de execução do calendário de correições e de inspeções ordinárias entrou em vigência a lei federal nº 14.230/21, atraindo a atenção deste Órgão da Administração Superior ao caráter de orientação, como estratégia providente a evitar possíveis questionamentos disciplinares contra membros da instituição;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, como função e missão institucionais, a promoção da defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, do regime democrático e da ordem jurídica, podendo fazê-lo expressamente por meio do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério público a investigação e o exercício da ação de improbidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 17, caput, da lei federal número 8429/92 com as alterações introduzidas pela lei número 14.230/21, imputando ao Ministério Público a titularidade para a propositura das ações civis públicas disciplinadas pela lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o sistema de improbidade administrativa tem a função de prevenir, dissuadir e reprimir a prática de atos ímprobos, como forma de tutelar a probidade, com vistas a assegurar a integridade do patrimônio público e social, encontrando-se disciplinado por leis gerais (lei nº 8.429 e lei 12.846) e leis especiais.

CONSIDERANDO que aos 26 de outubro de 2021 foi publicada a Lei n. 14.230/2021, por meio da qual foram introduzidas profundas alterações na Lei n. 8.429/92, as quais vão desde a revogação de tipos definidores de condutas típicas, criação e reformulação dos tipos penais dos art. 9º, 10, e 11, mediante incorporação de novos elementos, dentre estes a comprovada e efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens e haveres, presentes a vontade livre e consciente, alteração das sanções, alteração dos prazos de prescrição, introdução da prescrição intercorrente, alteração dos legitimados ativos para a ação de improbidade administrativa, com a imposição de prazos para a substituição processual, introdução de prazos para a conclusão de investigações, modificações no procedimento da ação de improbidade administrativa, dentre outras, sem o estabelecimento de regras de transição;

CONSIDERANDO que a aplicação nos novos dispositivos da Lei nº 14.230/2021 deve ser orientada pela sua interpretação à luz do Sistema Brasileiro Anticorrupção, em harmonia com a Constituição Federal e sua proteção conferida à tutela da probidade, no princípio republicano e no Estado Democrático, assegurados direitos e garantias fundamentais aos investigados/acusados, como



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/12/2021. Publicação: 20/12/2021. Edição nº 233/2021.

sistema administrativo sancionador, bem como à luz de Convenções Internacionais contra a Corrupção, internalizadas no Direito Brasileiro (OCDE, OEA e ONU).

CONSIDERANDO a expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização (ilícito e sanção) foram relevantes e extensas, acarretando normas desfavoráveis e favoráveis e resultando na reformulação complexa de tipos e sanções – como foi o caso da Lei nº 14.230/2021, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação de um ou outro segmento do sistema de responsabilidade, apenas para beneficiar os infratores, sob pena de o juiz competente acabar por instituir sistema não criado pelo Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado a partir da vigência das modificações relevantes nele engendradas por lei nacional.

CONSIDERANDO que a reforma legislativa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela nº 13.655, em abril de 2018, em seus art. 20 usque art. 30, já promovera alterações substanciais, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto ações e decisões judiciais sobre regularidade, validade e ajustes endoprocessuais, não apenas para os atos administrativos, mas incluindo “situações plenamente constituídas”, embora pendente de julgamento em sede de ADI (6146);

CONSIDERANDO que é da natureza da lei a imanência dos seus requisitos próprios de presunção de legalidade, presunção de legitimidade e imperatividade, e que o sistema doméstico constitucional de controle normativo de pesos e contrapesos tem instrumentos e procedimentos próprios ao questionamento da validade e da aplicabilidade de normas;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar os processos em tramitação que tenham sido instaurados pela pessoa jurídica interessada, nos quais deverá ocorrer a substituição processual, pelo Ministério Público, no prazo de 1 (ano) a contar da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º da Lei n. 14.230/2021;

CONSIDERANDO que apesar das alterações efetivadas, remanesce, por determinação constitucional, a imprescritibilidade do dano causado ao erário por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e do RE 852475, Tema de Repercussão Geral 897, bem como a possibilidade de exercício das ações de ressarcimento, na forma da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO, diante da profundidade das alterações, a necessidade de realizar análise criteriosa das situações em apuração, tanto em fase extrajudicial como em fase judicial, para bem avaliar os limites de incidência da nova lei e maximizar a proteção dos interesses em conflito,

RECOMENDA aos Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, em primeiro e segundo grau, que atuam na defesa do patrimônio público, respeitada a sua independência funcional, que:

1. Realizem, no âmbito de suas atribuições, o levantamento do acervo de autos extrajudiciais e autos judiciais em tramitação, relacionados ao objeto da lei nº 8429/92, com a finalidade de aferir quanto aos primeiros a data de sua instauração, de prorrogação, se houver, e a incidência típica; quanto aos últimos, a data de ajuizamento da ação, a incidência típica, a legitimação ativa, a atual fase processual e a data da sentença, caso haja;
2. Ultimem o cotejo dos dados no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar do retorno do recesso, com o objetivo de direcionar a posterior análise dos impactos da inovação legislativa em cada um dos autos extrajudiciais e autos judiciais em curso;
3. Encaminhem cópia dos dados consolidados ao CAOP-Proad, com cópias para Corregedoria-Geral do Ministério Público;
4. Sejam adotadas, nas ações civis públicas de improbidade administrativa em curso, pelos membros do Ministério Público, todas as medidas necessárias para o cumprimento das suas prescrições, em todos os graus de jurisdição, enquanto permanecer válido e eficaz o artigo 3º da Lei nº 14.230/2021, dada a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos;
5. Se unitariamente ainda não houver sido adotada qualquer medida interna ao órgão de execução, considerando o termo assinalado nesse art. 3º, que determina ao Ministério Público o prazo de 1 (um) ano para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; e, considerando que os processos estarão suspensos e o prazo é peremptório com consequências processuais, recomenda-se que as unidades ministeriais tomem a iniciativa e estabeleçam diálogo com o Poder Judiciário para receber os processos de forma ordenada, evitando asseveramento e possibilitando uma análise criteriosa sobre o interesse público e a adequação jurídica para assumir, ou não, o polo ativo da demanda. Logo, recomenda esta Corregedoria-Geral aos membros do Ministério Público que promovam juntos às respectivas secretarias e juízos o ajuste para recebimento ordenado de processos de autoria da Fazenda Pública, pedindo vistas baseado na numeração final dos processos, em ordem numérica crescente (de 0 a 9), dividindo-os por lapsos temporais adequados, como, por exemplo, no mês de janeiro vista dos processos com finais 1 e 2; no mês de fevereiro vista dos processos com finais 3 e 4; e assim por diante.
7. Sendo cabível, promova, caso-a-caso, o membro do Ministério Público o prequestionamento incidental na forma e no procedimento do controle difuso de (in)constitucionalidade;
6. Por fim, recomenda, pedir vista dos processos com base na sua antiguidade, dividindo-os por lapsos temporais, permitindo priorizar os processos com maior tempo de tramitação, evitando-se eventuais efeitos de prescrição intercorrente.

assinado eletronicamente em 17/12/2021 às 09:44 hrs (*)
THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO